



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26589

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 33-95.2012.6.24.0000 – SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS – CONDENAÇÃO CRIMINAL

Relator: Juiz Eládio Torret Rocha

Impetrante: Adair Tadeu Ribeiro

Impetrado: Juiz da 09ª Zona Eleitoral – Concórdia

Interessado: União Federal

- MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS EM DECORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL – INCIDÊNCIA DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Como curial, a condenação imposta ao agente na justiça criminal por sentença trânsita em julgado tem como consequência, independentemente da natureza do delito, a suspensão dos seus direitos políticos, enquanto durarem os seus efeitos, sendo certo, ainda, que *“a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos”* (STF. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 577.012, de 9.11.2010, Min. Ricardo Lewandowski).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de maio de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 33-95.2012.6.24.0000 – SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS – CONDENAÇÃO CRIMINAL

RELATÓRIO

Adair Tadeu Ribeiro impetrou ação mandamental “em face do ato de suspensão dos direitos políticos praticado pelo respectivo Juízo Eleitoral (CE, art. 36, XII), autoridade coatora neste Mandado de Segurança e do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno”. Alegou, em síntese, que “teve seus direitos políticos suspensos pelo sistema deste Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência da Lei 135/2010 (ficha limpa), por condenação penal que lhe foi imposta pela Vara Criminal da Justiça Federal de Joaçaba”, asseverando que tal restrição “padece de inúmeras ilegalidades, além de consistir em evidente inconstitucionalidade formal”. Ao final, requereu: **a)** “seja deferida medida liminar urgente inaudita altera parte a fim de permitir a filiação partidária e a consequente inscrição da candidatura do impetrante com vistas ao pleito eleitoral de 2012, até o julgamento final do presente processo, dada a presença dos requisitos do período de dano em caso de não concessão de medida em razão do prazo para a inscrição de candidaturas (CF, art. 5º, XXXV), bem como da plausibilidade do direito invocado”; **b)** “seja, ao final, confirmada a liminar ora requerida e concedida a presente segurança, a fim de sejam mantidos os direitos políticos do impetrante, consideradas as ilegalidades e a inconstitucionalidade dos atos praticados pelas autoridades demandadas” (fls. 02-06).

Indeferido o pedido liminar pelo Juiz Luiz César Medeiros, então relator do feito (fls. 30/32), a Advocacia-Geral da União manifestou o interesse de ingressar no feito, nos termos art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, “a fim de acompanhar todos os atos e termos do processo” (fl. 40).

Posteriormente foi interposto agravo regimental buscando o deferimento da liminar pleiteada, “a fim de permitir a filiação partidária e a consequente inscrição da candidatura do impetrante com vistas ao pleito eleitoral de 2012, até o julgamento final do referido mandado de segurança” (fls. 42/47).

Ato contínuo, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 75/76).

Sobreveio decisão do Pleno desprovendo o agravo regimental (fls. 81/86).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela denegação da segurança requerida (fls. 90/94). E, no parecer, consta o seguinte excerto:

“Com efeito, há notícia de condenação do impetrante pela prática do delito tributário previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, cujo trânsito em julgado transcorreu em 19.02.2009, conforme certidão acostada na fl. 78, fato que foi comunicado ao respectivo Juízo da 9ª Zona Eleitoral/Concórdia em 12.02.2010 (Ofício n. 2962772 da Vara Federal de Joaçaba - fl. 77), e ensejou a suspensão dos direitos políticos do impetrante por força da decisão proferida pelo referido Juízo Eleitoral em 18.02.2010, nos termos do art. 15,

Σ



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 33-95.2012.6.24.0000 - SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS – CONDENAÇÃO CRIMINAL

IV, da Constituição da República, não havendo até o momento notícia a respeito da extinção da punibilidade da pena em questão.

Conclui-se, assim, que o impetrante está com seus direitos políticos suspensos por força de regular decisão proferida pelo respectivo Juízo da 9ª Zona Eleitoral/Concórdia, razão pela qual deve ser denegada a segurança pleiteada”.

VOTO

O SENHOR ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Senhor Presidente, os argumentos invocados para fundamentar a pretensão mandamental não consubstanciam ofensa a direito líquido e certo, pelo que inviável a concessão da ordem pleiteada.

Com efeito, tem-se que a restrição imposta ao impetrante decorre de condenação criminal transitada em julgado imposta pela prática de crime contra ordem tributária (Lei n. 8.137, art. 1º, II) que, até o momento, não foi integralmente cumprida, consoante se extrai da certidão emitida pela Justiça Federal (fl. 78) e do teor das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, a saber:

“Na data de 12/02/2010, o Juízo da 09ª Zona Eleitoral de Concórdia foi comunicado da condenação criminal transitada em julgado de Adair Tadeu Ribeiro, nos autos da Ação Penal n. 2003.72.03.000315-1, pela Vara Federal de Joaçaba/SC, conforme ofício n. 2962772 que segue anexo.

A partir da referida comunicação de condenação criminal, este Juízo Eleitoral, com fulcro no art. 15, III, da Constituição Federal, determinou em 18/02/2010 a suspensão dos direitos políticos do referido eleitor.

[...]

Ressalta-se que, até a presente data não foi comunicada a este Juízo a extinção da pena/punibilidade do eleitor Adair Tadeu Ribeiro, restando o mesmo ainda com os direitos políticos suspensos, em razão do cumprimento da pena, conforme determina o art. 15, III, da Constituição Federal”.

Como percucientemente ressaltado na decisão liminar, ressoa evidente que a suspensão dos direitos políticos do impetrante, diversamente do que foi alegado na inicial, não decorre das restrições introduzidas pela Lei Complementar n. 35/2010, mas, sim, da própria Constituição Federal:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”.

Assim, não há motivo juridicamente plausível para discutir a suposta inconstitucionalidade de referida lei complementar, nem tampouco a alegação de que os crimes contra a ordem tributária não se encontram taxativamente incluídos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 33-95.2012.6.24.0000 - SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS – CONDENAÇÃO CRIMINAL

entre as hipóteses de inelegibilidade previstas por citado diploma legal, notadamente porque a restrição é de índole estritamente constitucional.

Como se sabe, “a condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime” (TSE. AgR-Respe n. 32.748, de 4.11.2008, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira), sendo certo que “a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos” (STF. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 577.012, de 9.11.2010, Min. Ricardo Lewandowski).

Sendo assim, somente após o juiz da execução criminal comunicar o cumprimento da pena pelo impetrante, ou, bem assim, a extinção de sua punibilidade, é que o Juiz Eleitoral estará autorizado a retirar do cadastro eleitoral o registro informando a suspensão dos direitos políticos.

2. Isso posto, pelo meu voto eu denego a ordem, confirmando a decisão liminar que manteve inalterado o registro da suspensão dos direitos políticos no cadastro eleitoral.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33-95.2012.6.24.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

IMPETRANTE(S): ADAIR TADEU RIBEIRO

ADVOGADO(S): MICHEL POY OLMÍ; EDUARDO DE MELLO E SOUZA; MAURICIO SCARANELLO ZAIDAN; LEONARDO MARTINS FORNARI; FILIPE LEÃO HORI; FELLIPE DE SOUZA FARINELLI MEDEIROS; EDUARDO DE AVELAR LAMY

IMPETRADO(S): JUIZ DA 9ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA

INTERESSADO(S): UNIÃO

ADVOGADO DA UNIÃO: ALCIONE VICENTE SCHMITT

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Eduardo de Mello e Souza. Foi assinado o Acórdão n. 26539. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Luiz Antônio Zanini Forneroli.

SESSÃO DE 28.05.2012.